



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

OFÍCIO N.º 220/2021 - GP

Luiz Alves, 23 de setembro de 2021.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei n.º ____/2021.

Prezada Presidente,

Encaminho o **Projeto de Lei n.º ____/2021**, que “*Dispõe sobre a delegação da capacidade tributária ativa para o Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI e dá outras providências*”, a fim de que este seja apreciado e votado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal

Exma. Sr.^a

Susana Müller Campigotto

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Luiz Alves/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PROJETO DE LEI N.º /2021

Dispõe sobre a delegação da capacidade tributária ativa para o Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica delegada ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI, associação pública, inscrita no CNPJ nº 03.111.139/0001-09, com sede na Rua Tupiniquim, nº 1.070, Zona Rural, Cidade de Timbó/SC, a capacidade tributária ativa para a retenção do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI.

Art. 2º O produto da retenção de que trata o artigo 1º constituirá receita livre do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI devendo ser devidamente contabilizada, dispensando-se sua remessa ao Município para posterior devolução ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI.

Art. 3º O Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI responderá pela devolução de retenções indevidas.

§ 1º O Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI deverá observar as normas gerais emanadas pela União concernentes à retenção, respeitando-se os casos de imunidades, isenções e as atividades que não se sujeitam ao gravame.

§ 2º O Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI não poderá isentar, reduzir alíquota, estabelecer não incidência, remissão, bem como conceder qualquer espécie de benefício e outros favores com o imposto de que trata a presente Lei.

Art. 3º O produto da retenção do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, obtidos pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI em exercícios anteriores constitui receita livre do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI, devendo ser devidamente contabilizada,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

dispensando-se sua remessa ao Município para posterior devolução ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 23 de setembro de 2021.

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Encaminho para a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei n.º ____/2021, que “*Dispõe sobre a delegação da capacidade tributária ativa para o Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI e dá outras providências*”.

O Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI é uma entidade autárquica formada pela união de municípios, possuindo multifinalitárias atribuições que vão desde a gestão associada e/ou a prestação de serviços públicos ou de interesse público, inclusive os de saneamento básico, com a execução de programas e o exercício de competências pertencentes aos entes consorciados.

O produto da retenção do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI já vem, desde a sua constituição sendo mantido na estrutura consorciada, de forma a evitar o aumento nas verbas de repasse do Município para a consecução das finalidades daquele.

Ainda, para entendimento desta propositura é de extrema relevância distinguir a competência tributária da capacidade tributária ativa, vez que a competência tributária é a outorga de competência feita pela Constituição Federal aos entes federativos para que instituem, em seus territórios, determinados tributos. Já a capacidade tributária diz respeito à possibilidade de fiscalizar, cobrar e arrecadar determinado tributo.

Enquanto a competência tributária é indelegável, isto é, somente o ente descrito na Constituição Federal pode exercê-la, a capacidade tributária ativa pode ser delegada a outro ente ou mesmo a pessoa jurídica privada.

Nesse caso, o ente federativo ou a pessoa jurídica, apesar de não poder instituir ou legislar sobre o tributo, pode fiscalizar, cobrar e arrecadar o tributo em nome do ente que detém a competência, ou seja, revestir-se-á na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária.

É nesse sentido que disciplina o art. 7º, § 3º, da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. (...)

§3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Dessa forma, a finalidade do Projeto de Lei é que o imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI, permaneça no Consórcio para custear despesas do ente e assim evita o rateio de valores entre os municípios consorciados.

Com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 23 de setembro de 2021.

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal